



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 311-65.2016.6.21.0089

Procedência: TRÊS DE MAIO-RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – COMÍCIO/SHOWMÍCIO – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA EMPREENDER E TRANSFORMAR (PT-PDT--PCdoB-PRB-REDE)

Recorridos: NILCÉA DE OLIVEIRA E ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO. PRESENÇA DE LOCUTOR/APRESENTADOR DE RÁDIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Por certo, não há elementos que permitam concluir que Antônio de Oliveira, aproveitando-se da sua profissão de locutor/radialista, tenha realizado a animação do comício da vereadora Nilcéa de Oliveira ou a divulgação da campanha eleitoral desta.

2. O fato de a presente representação ter sido julgada improcedente em nada corrobora o entendimento de tratar-se de lide temerária.

3. Também o fato de que outras representações da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA EMPREENDER E TRANSFORMAR terem sido julgadas improcedentes, em nada obsta o ajuizamento da presente representação, pois devidamente embasada em suposta violação à legislação eleitoral.

Parecer pelo provimento do recurso, para que seja afastada a multa por litigância de má-fé.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA EMPREENDER E TRANSFORMAR (PT-PDT-PCdoB-PRB-REDE) contra sentença (fls. 30-37) que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de NILCÉA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DE OLIVEIRA e da COLIGAÇÃO FORÇA E DESENVOLVIMENTO (PP-PMDB-PTB-PSDB-PPS E DEM). Entendeu o juízo de 1º grau que a coligação representante agiu com má-fé ao ajuizar representação deduzindo pretensão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

contrária a texto expresso de lei e alterando a verdade dos fatos na tentativa de induzir o juízo em erro, razão pela qual aplicou a multa de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 79 e 81 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a coligação representante postula a reforma da sentença no ponto em que a condenou à litigância por má-fé, requerendo o afastamento da multa ou, caso mantida, a sua redução para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Aduz que ajuizou a presente representação com base em provas mínimas, verídicas e existentes, não havendo justo motivo para fixação da multa por litigância de má-fé. Assevera que o texto da lei em que baseada a presente demanda não é claro e possui interpretação diversa. Alega que não houve banalização do direito de ação ou ajuizamento de demanda manifestamente infundada, tampouco atuação temerária, devendo ser afastada a condenação por litigância de má-fé.

Com contrarrazões (fls. 53-55), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 27/09/2016, às 12h53min (fl. 38) e o recurso foi interposto em 28/09/2016, às 12h03min (fl. 40v), tendo sido observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

Insurgem-se os representantes contra a condenação em litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, I e V, do CPC, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

(...)

No caso dos autos, o juízo de 1º grau entendeu que a presente representação foi ajuizada contra texto expresso de lei, e que a lide é temerária, nos seguintes termos (fl. 35):

A litigância de má-fé restou manifesta nos autos tendo em vista que as fotos apresentadas não demonstram de forma alguma a realização de showmício pela coligação representada, tampouco a participação de artista, ator, cantor, músico, apresentador, tratando-se, em verdade, de comício, com a participação de locutor da região, que expressava sua manifestação política, algo plenamente aceitável em uma democracia.

De outro lado, a representação foi ajuizada pela coligação representante por entender que havia irregularidade na participação em comício da candidata a vereadora Nilcéa de Oliveira do locutor/radialista e esposo da candidata, Antônio de Oliveira.

De acordo com a coligação representante, a presença de Antônio de Oliveira gera desequilíbrio no pleito, pois tem o condão de influenciar na decisão dos eleitores, tendo em vista tratar-se de radialista bastante conhecido na localidade.

Dessa forma, a coligação representante requereu a aplicação da multa prevista no art. 37 da Lei n. 9.504/97, por violação ao art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.457/15, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 12. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput não se estende aos candidatos que sejam **profissionais da classe artística** cantores, atores e **apresentadores**, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, **na animação de comício** ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Com efeito, não há falar em lide temerária/infundada, porquanto, no entendimento da coligação representante, a candidata a vereadora Nilcéa de Oliveira teria se valido da presença de seu cônjuge, Antônio de Oliveira, no comício realizado no dia 14 de setembro, tendo em vista tratar-se de profissional da classe artística (locutor/apresentador), o que violaria a vedação expressa no art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.457/15, acima transcrito.

Além disso, a coligação representante anexou fotografias para comprovar a presença de Antônio de Oliveira no comício, utilizando-se da palavra, conforme observa-se da fotografia de fl. 13, parte inferior.

Por certo, não há elementos que permitam concluir que Antônio de Oliveira, aproveitando-se da sua profissão de locutor/radialista, tenha realizado a animação do comício da vereadora Nilcéa de Oliveira ou a divulgação da campanha eleitoral desta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, decidiu a magistrada (fl. 33):

Ademais, as fotografias acostadas junto à inicial apenas mostram o representado Antônio de Oliveira com o microfone na mão, junto a outras pessoas, em um local fechado. Não há, assim, a necessária prova de que tenha havido manifestação artística em desacordo com a legislação eleitoral.

Note-se, entretanto, que o fato de a presente representação ter sido julgada improcedente em nada corrobora o entendimento de tratar-se de lide temerária.

Também o fato de que outras representações da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA EMPREENDER E TRANSFORMAR terem sido julgadas improcedentes, em nada obsta o ajuizamento da presente representação, pois devidamente embasada em suposta violação à legislação eleitoral.

Nessa perspectiva, entendo descabida a condenação em litigância de má-fé por ajuizamento de representação temerária ou contra texto expresso de lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento** do recurso, a fim de afastar a multa por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\1k9ob4fg7mptguvp4rta74465986459541522161018112852.odt